



Estado do Rio de Janeiro *Matador*  
Prefeitura Municipal de Carmo

PROTOCOLO N°: 5052/2021

DATA: 25 / 05 / 2021

RESPONSÁVEL: MAYLLA

REQUERENTE: SERD SERV SERVIÇOS E COMERCIO EIRELLI

ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS

Email: \_\_\_\_\_ Tel: \_\_\_\_\_

PAGO EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

VALOR: \_\_\_\_\_

BANCO: \_\_\_\_\_

RESPONSÁVEL: \_\_\_\_\_

DEFERIDO EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

INDEFERIDO EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

ARQUIVA-SE EM:

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO-RJ

Processo administrativo nº 002169/21

Tomada de Preços nº 0006/2021

Edital nº 026/2021

CNPJ: 11.836.428/0001-95  
I.E.: 87.170.136  
SERD SERV SERVIÇOS  
E COMÉRCIO EIRELI  
Av. Walter Vendas Rodrigues, nº 18  
Novo Mundo - CEP: 28660-000  
BOM JARDIM - RJ

SERD SERV SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.836.428/0001-95, com sede AV. Walter Vendas Rodrigues, nº 18, Novo Mundo, Bom Jardim/RJ, CEP 28.660-000 e-mail: [contato@serdserv.com.br](mailto:contato@serdserv.com.br), telefone de contato: (22) 2566-2390, neste ato representada por seu sócio-gerente VALTECI EVANGELISTA DE CARVALHO, brasileiro, empresário, viúvo, carteira de identidade nº 05606645-9, expedida pelo Detran/RJ, inscrito CPF nº 787.984.697-20, residente e domiciliado na AV. Walter Vendas Rodrigues, nº 146, apartamento 301, Novo Mundo, Bom Jardim/RJ, CEP 28.660-000, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, na forma do art. 109, § 3º da Lei 8.666/93:

### CONTRARRAZÕES RECURSAIS

ao recurso interposto pela licitante SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA, cujas razões de fato e direito seguem anexas.

Pede deferimento.

Carmo/RJ, 25 de maio de 2021.



**SERD SERV SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI**  
**CONTRARRAZÕES**

**RECORRENTE: SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA**  
**RECORRIDO: SERD SERV SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº. 0006/2021**

***NOBRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO,***

**I. DOS FATOS:**

No dia 12 de maio de 2021, quarta-feira, aconteceu a sessão pública do certame licitatório referente à Tomada de Preços nº. 006/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza e conservação das unidades da Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de credenciamento e habilitação das interessadas.

Durante a sessão foram habilitadas as empresas MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, SERD SERV SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, ANGULAR CONSTRUÇÕES LTDA – ME, SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA, RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME e 3R SERV EIRELI.

Inconformado com a decisão da Comissão de Licitação, a ora Recorrida interpôs recurso contra a decisão do Presidente da Comissão de Licitação.

As razões recursais foram regular e tempestivamente apresentadas.

Por seu turno, a ora Recorrente interpôs recurso contra a habilitação da empresa SERD SERV, ora recorrida, alegando que não houve a





apresentação da certidão de contratação e reabilitados da previdência social, em descumprimento à exigência do item 10.2.3 do Edital, e pela não apresentação da declaração de Ciência e Responsabilidade do item 07 do Termo de Referência.

Regularmente intimados, apresentam as contrarrazões ao recurso interposto.

Eis, em breve síntese, o resumo dos fatos.

## II. DA TEMPESTIVIDADE

Intimado para apresentar as contrarrazões recursais em 20/05/2021 (quinta-feira), seu prazo se iniciou em 21/05/2021 (sexta-feira).

Considerando-se que o prazo legalmente estabelecido é de 05 (cinco) dias úteis, observa-se que seu término ocorrerá em 25/05/2021 (terça-feira).

Logo, percebe-se a tempestividade da presente protocolização das contrarrazões recursais nesta data.

## III. DO DIREITO:

### II.1- Da alegação de não apresentação da certidão de contratação PcD e reabilitados da Previdência Social

Em que pesem as alegações da Recorrente em sua peça de inconformismo, buscando com isso ilidir a decisão do Presidente da Comissão de Licitação que habilitou a Recorrida, sua pretensão não merece prosperar, senão vejamos.



Em suas razões recursais a Recorrente alega que a Recorrida não cumpriu a exigência do item 10.2.3 do Edital, o qual determina a apresentação da certidão de contratação e reabilitados da previdência social.

O item 10.2.3 do Edital do certame trata da regularidade fiscal e trabalhista e assim dispõe:

10.2.3. - Prova de **regularidade para com a Fazenda Federal**, que abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, através da apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em conjunto com a Secretaria da Receita Federal, comprovando a inexistência tanto de débitos inscritos quanto de não inscritos na Dívida ativa da União, ou outra(s) equivalente(s), tal (ais) como certidão (ões) positiva(s), com efeito, de negativa(s), na forma da lei, e **certidão de contratação PcD e reabilitados da Previdência Social; (Grifou-se)**

De fato, a empresa recorrida não apresentou a certidão de contratação PcD e reabilitados da Previdência Social. Todavia, apresentou duas certidões que abrangem as relações e infrações trabalhistas, sendo estas também provenientes do site do Ministério da Economia – Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

Importante ressaltar que o art. 29 da Lei 8.666/93, apenas prevê entre as exigências para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa, os seguintes documentos:

I- prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);



II- prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III- prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV- prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V- prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) Vigência)

Desse modo, pelas certidões apresentadas pelo Recorrido verifica-se que ele atendeu todos os requisitos exigidos pela Lei de Licitações acerca da regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

Embora conste do Edital do certame a exigência da certidão de contratação PcD e reabilitados da Previdência Social, não é demais ressaltar que o inciso I do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Exigir esse tipo de certidão mesmo tendo o Recorrido apresentado todas as certidões que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista da empresa é, sem dúvida, frustrar o caráter competitivo do certame.

O Recorrido apresentou a certidão de relação de infrações trabalhistas e a certidão negativa de débitos, ambas atestando a regularidade da empresa trabalhista da empresa perante a justiça do trabalho e a previdência social.



As certidões citadas encontram-se regularmente acostada aos autos do processo licitatório, podendo ser consultada por qualquer interessado.

Dessa forma, a habilitação da empresa SERD SERV por parte do Sr. Presidente da Comissão de Licitação mostra-se em perfeita harmonia com as disposições normativas contidas no inciso V, do art. 29, da Lei nº 8.666/1993, com redação introduzida pela Lei 12.440/2011, merecendo, portanto, ser mantida em seus próprios termos, rechaçando-se qualquer falaciosa afirmação da Recorrente em sentido diverso.

## **II. 2-Da não apresentação da declaração de Ciência e Responsabilidade**

Sustenta o Recorrente que a empresa recorrida não cumpriu o item 07 do Termo de Referência, deixando de apresentar a declaração de ciência e responsabilidade.

Mais uma vez se trata de uma exigência que não encontra arrimo em lei, motivo pela qual não deve ser sequer valorada como necessária a qualquer habilitação dos licitantes.

“Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas

pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93 "1.

Mesmo porque qual seria mesmo o prejuízo para a Administração Pública em razão de não apresentação dessa declaração, considerando as tantas outras obrigações firmadas pela lei que todas as licitantes se submetem quando participam de um certame?

Haverá algum dano para a Administração Pública, caso algum licitante não firme essa declaração, que, inclusive, não encontra amparo nas exigências de habilitação contidas nos art. 27 a 32, da Lei nº 8.666/1993? Temos a mais absoluta certeza que não.

Dessa forma, sua habilitação por parte do Sr. Presidente da Comissão de Licitação mostra-se em perfeita harmonia com as disposições normativas contidas na Lei nº 8.666/1993, merecendo, portanto, ser mantida em seus próprios termos, rechaçando-se qualquer falaciosa afirmação da Recorrente em sentido diverso.

#### IV. DO PEDIDO:

<sup>1</sup> MENDONÇA, Maura Jorge Bordalo. Os Limites Jurídicos Para a Exigência de Requisitos de Habilitação Nas Licitações e a Responsabilidade Estatal. 06 dez. 2019. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/os-limites-juridicos-para-a-exigencia-de-requisitos-de-habilitacao-nas-licitacoes-e-a-responsabilidade-estatal/#:~:text=Exig%C3%AAncias%20consideradas%20sup%C3%A9rfluas%20podem%20indicar,da%20Lei%20n%C2%BA%208.666%2F93>. Acesso em 24 mai 2021.



Pelo exposto, requer que as contrarrazões ora apresentadas sejam recebidas e consideradas em seu mérito, rejeitando-se o recurso apresentado pela licitante **SENGE SAPUCAIA CONSTRUÇÕES LTDA** mantendo-se hígida a decisão do Presidente da Comissão de Licitação que habilitou a ora Recorrida.

Pede deferimento.

Carmo/RJ, 25 de maio de 2021.

Valteci Evangelista de Carvalho  
Diretor Comercial  
CPF 787.984.697-20

**SERD SERV SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI**

CNPJ: 11.836.428/0001-95  
I.E.: 87.170.136  
SERD SERV SERVIÇOS  
E COMÉRCIO EIRELI  
Av. Walter Vendas Rodrigues, nº 18  
Novo Mundo - CEP: 28660-000  
BOM JARDIM - RJ